



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:224

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 138/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Agenda Oficial do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendentes de Autarquias Municipais, incluindo compromissos cumpridos e a cumprir, viagens oficiais e a identificação das pessoas e entidades recebidas em Gabinete e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.PROJETO DE LEI Nº 138/2025- DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA AGENDA OFICIAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS MUNICIPAIS, INCLUINDO COMPROMISSOS CUMPRIDOS E A CUMPRIR, VIAGENS OFICIAIS E A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS E ENTIDADES RECEBIDAS EM GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER LEGAL DE TODOS ENTES FEDERADOS. QUANDO A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA SE LIMITA À DIVULGAÇÃO, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DA AGENDA INSTITUCIONAL DOS AGENTES POLÍTICOS E AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ALGUMA DE ORDEM MATERIAL OU FORMAL E GUARDA SIMETRIA COM A LEI DE ACESSO À





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INFORMAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ANÁLOGOS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RESSALVAS SOBRE A IMPROPRIEDADE E POUCA TÉCNICA LEGISLATIVA NA PRETENSÃO DE DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE LEI COMPLEMENTAR PARA DISCIPLINAR MATÉRIA DE LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA. RECOMENDAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 138/2025, de autoria do vereador Cabo Renato Abdala, que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da Agenda Oficial do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendentes de Autarquias Municipais, incluindo compromissos cumpridos e a cumprir, viagens oficiais e a identificação das pessoas e entidades recebidas em Gabinete e dá outras providências”.***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente projeto de lei permite que esta Casa Legislativa e toda população votuporanguense fiscalize de maneira mais efetiva os deslocamentos e compromissos do Poder Executivo, garantindo transparência, moralidade administrativa e fortalecendo a confiança na gestão pública.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Além de alinhar-se ao princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, a medida estimula uma gestão aberta e participativa, favorecendo o controle social e a fiscalização cidadã.

Nesse contexto, devemos ressaltar que a Constituição Federal consagra a publicidade e a transparência como princípios da Administração (art. 37, caput).

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), o que abrange regras de transparência ativa de atos do governo local.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) impõe aos entes federativos a divulgação proativa de informações de interesse coletivo (art. 8º), devendo Estados e Municípios implementar mecanismos para tanto.

No que se refere à iniciativa da matéria a jurisprudência do STF é favorável a leis municipais de transparência de iniciativa parlamentar.

Esse entendimento decorre da tese de repercussão geral do STF – Tema 917 (RE 878.911/RJ), segundo a qual não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação ou mesmo despesa sem tratar da estrutura/atribuições ou do regime jurídico de servidores.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 138/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores públicos;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Destarte, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais vigentes sobre a publicidade como a transparência, estão ligados ao direito fundamental dos cidadãos de terem acesso às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo (ver primeira parte do inc. V e inc. XXXIII do art. 5º todos da Constituição da República) e, inclusive, encontram-se amparados pela “Lei de Acesso à informação” (Lei nº 12.527/2011), que contempla, dentre outro, a diretriz de divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações e utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

informação (ver incs. II e III do art. 3º), merecendo destaque que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, e que, para o cumprimento disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (ver *caput* e § 2º do art. 8º).

Na seara legislativa, mencionamos que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade.

Para nós, resta claro a competência legislativa plena dos Municípios para editar normas municipais visando a exteriorização, na página eletrônica do Município, das agendas institucionais de tais e quais agentes políticos e/ou auxiliares diretos do Prefeito do Município.

Reitere-se que proposições legislativas prestigiem o princípio da publicidade e transparência estão inseridas na competência legislativa municipal, e, portanto, nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria a não estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Logo, seria é de iniciativa concorrente.

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso)

É certo, pois, que quando a proposição legislativa se limita à divulgação, por meio da rede mundial de computadores, de tais e quais agendas



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

institucionais, não há inconstitucionalidade alguma de ordem material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise.

Aliás, permita-nos lembrar que, em casos análogos, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.727, de 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – NORMA QUE INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM OU CONCORRENTE – DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A FORMA E O CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES – INADMISSIBILIDADE. 1. Lei nº 14.727, de 12 de agosto de 2022, do Município de Ribeirão Preto, que institui política de transparência na cobrança do IPTU. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade e transparência na Administração. Inexistência de vício de iniciativa por se tratar de matéria de iniciativa legislativa comum ou concorrente” [] f *Direta de Inconstitucionalidade 2231766-87.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023*”(grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental de Itapecerica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arquição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecuibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapecerica da Serra. Ação direta julgada improcedente” f Direta de Inconstitucionalidade 2212372-02.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 15/06/2020”.(grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, reitere-se, por mais que se examine as Constituições da República e do Estado de São Paulo, inclusive a Lei Orgânica do Município, **não conseguimos vislumbrar nenhuma disposição no sentido de que a matéria objeto da proposição ora em análise esteja constitucional ou organizacionalmente reservada à legislação complementar.**

Assim, forçoso concluir que a escolha da espécie normativa- lei complementar municipal-revela equívoco de técnica legislativa, uma vez que o conteúdo da proposta se insere no âmbito material próprio de lei ordinária municipal.

Esta Procuradoria verificou, ademais, que a proposta Legislativa foi devidamente cadastrada como Projeto de Lei Ordinária, e que a menção constante às fls. 2, ao termo “Projeto de Lei Complementar” decorre de mero erro material.

Diante disso, recomenda-se a correção da redação para constar “Projeto de Lei nº 138/2025”, e não Projeto de Lei Complementar”, como lançado.

Além disso, **esta Procuradoria manifesta-se pela supressão dos artigos 4º e 6º, bem como pelo acréscimo de parágrafo único ao artigo 2º, com a seguinte redação sugerida:**

“Parágrafo único. A divulgação referida no inciso IV deste artigo deverá restringir-se a compromissos de natureza institucional e observar integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente quanto à limitação de finalidade e à vedação de exposição de dados sensíveis”.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por todo o exposto, desde que observadas as recomendações acima formuladas, entende-se que o Projeto de Lei nº 138/2025 é formal e materialmente constitucional, não apresentando vício de iniciativa, de forma ou de conteúdo, atendendo aos parâmetros da legislação aplicável.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e desde que observadas as recomendações supramencionadas, entende-se que o Projeto de Lei nº 138/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 16 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

